



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.727 - DF (2014/0005984-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALTERLAN SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GLEYCIANO ANTÔNIO MARTINS GÓIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu estarem provadas a materialidade e a autoria do fato pelo depoimento da vítima, auto de apresentação e apreensão, termo de restituição, pelo laudo pericial e demais provas produzidas em juízo, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.727 - DF (2014/0005984-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALTERLAN SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GLEYCIANO ANTÔNIO MARTINS GÓIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTERLAN SANTOS OLIVEIRA contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, STJ.

Repisa o agravante os argumentos trazidos no recurso especial, buscando a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a matéria em análise prescinde de revolvimento do conjunto fático probatório por ser exclusivamente de direito. Requer o reconhecimento da absolvição, pois o agravante não concorreu para a empreitada criminosa.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.727 - DF (2014/0005984-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALTERLAN SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GLEYCIANO ANTÔNIO MARTINS GÓIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu estarem provadas a materialidade e a autoria do fato pelo depoimento da vítima, auto de apresentação e apreensão, termo de restituição, pelo laudo pericial e demais provas produzidas em juízo, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.727 - DF (2014/0005984-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALTERLAN SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GLEYCIANO ANTÔNIO MARTINS GÓIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

No caso, o agravante foi absolvido, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, tendo o Eg. Tribunal de origem desprovido o apelo defensivo e provido à apelação da acusação para condenar o agravante pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Nesse contexto, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu estarem provadas a materialidade e a autoria do fato pelo depoimento da vítima, auto de apresentação e apreensão, termo de restituição, pelo laudo pericial e demais provas produzidas em juízo, nos seguintes termos (fls. 388/389):

A materialidade e autoria, do fato estão provadas no depoimento vitimário, junto com o auto de apresentação e apreensão, termo de restituição e o laudo perícia criminal, que foram, corroboradas pelas demais provas produzidas em Juízo.

(...)

O depoimento da vítima foi determinante para possibilitar a localização do veículo roubado e a identificação dos réus: no dia seguinte ao fato, ela os viu dentro de uma loja de conveniência anotou a placa do carro usado por eles, que foi repassada à Polícia,,que localizou os três réus e o veículo, roubado ao cabo de rápidas diligências. O reconhecimento pessoal um dia depois do ocorrido e à apreensão do carro subtraído na posse deles afastam qualquer dúvida quanto à autoria, cabendo ressaltar que o reconhecimento pessoal de todos os réus foi devidamente formalizado no Auto de Reconhecimento, às folhas 22/23, 24/25 e 26/27.

Insta também salientar que a importância do depoimento vítima sempre foi reconhecida na apuração de crimes;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificando a condenação, maxime quando se apresenta lógica; consistente.e com um mínimo de respaldo em outras provas, como ocorre rio. caso. A versão da vítima .foi corroborada pelos depoimentos em Juízo dos policiais Rogério Gentil de Melo e Idevaldo de Sousa Oliveira, que chegaram ao local onde estavam os réus com o automóvel roubado.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, o precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AGENTE QUE FOI ABSOLVIDO DOS DELITOS DE ROUBO E ESTUPRO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA SUPOSTA VÍTIMA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Embora assuma especial relevância, as palavras da suposta vítima, para fins de formação da convicção do julgador quanto à prática dos crimes contra os costumes, devem ser ratificadas pelos demais elementos de prova constantes dos autos.

2. Nesse contexto, desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias relativamente à falta de credibilidade do testemunho da ofendida, bem assim no que se refere à ausência de outros elementos de prova que indicassem com a segurança devida a efetiva ocorrência dos delitos configura providência vedada em sede de recurso especial, consoante o verbete n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1307185/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0005984-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 459.727 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00152339220108070009 152339220108070009 1551482010 20100910155148
20100910155148AGS

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALTERLAN SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GLEYCIANO ANTÔNIO MARTINS GÓIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : ANDERSON LEITE FERREIRA
CORRÉU : WELLYSON ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTERLAN SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GLEYCIANO ANTÔNIO MARTINS GÓIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.